



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$30

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17% a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração:

Publica o novo modelo, aprovado por despacho de 20 de Agosto de 1976, da declaração a que se refere o artigo 88.º do Código do Imposto Complementar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a Guiné Equatorial aderido à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961.

Torna público terem sido trocados entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o embaixador da República de Cabo Verde os instrumentos de ratificação referentes aos Acordos Geral sobre Migração e Especial Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despachos ministeriais:

De delegação no Secretário de Estado da Estruturação Agrária da competência para despachar vários assuntos de administração de certos serviços.

De delegação no Secretário de Estado do Fomento Agrário da competência para despachar todos os assuntos de administração relativos à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e ao Instituto Nacional de Investigação Agrária.

De delegação nos Secretários de Estado da Estruturação Agrária e do Fomento Agrário da competência para despacharem todos os assuntos de administração relativos a crédito agrícola, à Junta de Hidráulica Agrícola e às brigadas técnicas das regiões agrícolas.

Despacho conjunto:

Define as condições em que será exercida a competência para despacho dos assuntos relativos a crédito agrícola, à Junta de Hidráulica Agrícola e às brigadas técnicas das regiões agrícolas.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 728/76:

Fixa o preço máximo de venda do amoníaco à porta da fábrica do produtor.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 839/76:

Estabelece normas destinadas a solucionar a situação dos beneficiários das instituições de previdência que por motivos políticos tenham sido impedidos de exercer normalmente a sua actividade profissional.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 729/76:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão ordinária de selos com tarja fosforescente, alusiva a «Águas — Protecção das zonas húmidas (ciclo de recursos naturais)».

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 840/76:

Eleva para 50 000 000\$ o limite dos encargos com a execução das obras de defesa e enxugo da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, publica-se o novo modelo, aprovado por despacho de 20 de Agosto último, da declaração a que se refere o artigo 88.º do Código do Imposto Complementar e que substitui o anterior, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro do ano em curso.


O modelo substituído poderá continuar a ser vendido até à sua extinção, desde que seja acompanhado de uma nota de actualização contendo as alterações introduzidas no novo modelo.

Esta publicação anula e substitui a efectuada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 4 do corrente.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 8 de Novembro de 1976. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Parda*.

Modelo n.º 6 (ARTIGO 88.º DO CÓDIGO)

CÓDIGO DE PREPARAÇÃO



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
IMPOSTO COMPLEMENTAR — Secção B
Declaração m.6 PESSOAS COLECTIVAS

01 ANO DE PRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO (CONTINENTE DE DUAS ANÁLISES)

02 PERÍODO

03 DOC. QUE ACOMPANHA A DECLARAÇÃO

04 IDENTIFICAÇÃO (número de pessoa colectiva)

05 TIPO DE DECLARANTE

06 TIPO DE DECLARANTE

07 APRESENTAÇÃO

08 DENOMINAÇÃO

09

10 LOCALIZAÇÃO DA SEDE

11 SEDE (no caso de n.º 1) OU LUGAR DA REPRESENTAÇÃO PERMANENTE NO CONTINENTE OU ILHAS ADJACENTES (no caso de n.º 2 ou n.º 3)

12 RENDIMENTOS DAS CÉDULAS A, B, C e F

13 RENDIMENTOS DAS CÉDULAS G, H e I

14 INFORMAÇÕES DIVERSAS (a preencher apenas por SOCIEDADES)

15

16 APURAMENTOS

17

18 PARA USO EXCLUSIVO DO RECEPTOR

Modelo n.º 235 (Exclusivo da Imprensa Nacional/Casa da Moeda) Preço 2150

COMO PREENCHER A DECLARAÇÃO

QUADRO 01 — ÁREA DA SEDE OU DA REPRESENTAÇÃO PERMANENTE NO CONTINENTE OU ILHAS ADJACENTES

01 Escrever o nome do concelho da área da sede, no caso de esta se situar no território do continente e ilhas adjacentes, ou da representação permanente no mesmo território se a sede se situar nos territórios ultramarinos ou no estrangeiro.

Se se tratar das cidades de Lisboa ou Porto, escrever também o número do bairro fiscal respectivo.

02 Indicação reservada aos Serviços. Não escrever neste item.

QUADRO 02 — PERÍODO

03 Completar o número do ano a que se refere a declaração (normalmente é o ano anterior ao da entrega da declaração).

QUADRO 03 — DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

04 Indicar a quantidade de documentos que junta à declaração, na hipótese de no ano em causa ter sido titular de rendimentos identificados pelas cédulas referidas nesta declaração não isentos de imposto complementar, mas isentos de impostos parcelares, e cuja matéria colectável não se encontra determinada.

Estes documentos são os que normalmente teria de apresentar no caso de não haver isenção de impostos parcelares e se não tiverem sido apresentados em virtude da respectiva legislação. Verificando-se esta hipótese, serão de indicar nos QUADROS 12 ou 13, conforme a espécie de rendimentos, os dados existentes e, no espaço para observações, na página 2, descrever todas as circunstâncias referentes à isenção. Não se verificando este caso, nada se indica neste item.

QUADRO 04 — IDENTIFICAÇÃO (NÚMERO DA PESSOA COLECTIVA)

05 Escrever o número que, para efeitos fiscais, foi atribuído à entidade declarante, fazendo corresponder um algarismo a cada rectângulo, utilizando-os da direita para a esquerda, com início no último.

QUADRO 05 — TIPO DE DECLARAÇÃO

06 ÚLTIMA INFORMAÇÃO A PRESTAR. Só depois de a declaração estar completamente preenchida lhe é possível responder a este item. AGUARDE A OPORTUNIDADE DE O FAZER.

QUADRO 06 — TIPO DE DECLARANTE

07 A tratar-se da hipótese referida no espaço assinalado no n.º 6, marque com o sinal «X» o rectângulo à esquerda deste número. Não sendo este o caso, deverá aguardar a oportunidade de preencher o item em causa, dado que só lhe é possível determinar o tipo de declarante depois de preencher o QUADRO 14.

QUADRO 07 — APRESENTAÇÃO

08 Assinalar com «X» o rectângulo correspondente à situação concreta.

QUADRO 08 — DENOMINAÇÃO

08 Escrever o nome completo da pessoa colectiva declarante, fazendo corresponder uma letra a cada rectângulo, em linha horizontal, com início na primeira, da esquerda para a direita, deixando em branco um rectângulo entre palavras. Se a primeira linha não chegar, mude para a segunda, sem qualquer preocupação de separação de sílabas ou letras, como se todos os rectângulos estivessem numa só linha.

QUADRO 09 — PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

10 11 Indicação reservada aos Serviços. Não escrever neste QUADRO.

QUADRO 10 — LOCALIZAÇÃO DA SEDE

Assinalar com «X» o rectângulo à esquerda do número correspondente à situação concreta.

QUADRO 11 — SEDE (no caso do n.º 1) OU LUGAR DA REPRESENTAÇÃO PERMANENTE NO CONTINENTE OU ILHAS ADJACENTES (no caso do n.º 2 ou do n.º 3)

Relativamente à localização, de harmonia com o título deste QUADRO 11, escrever:

12 A rua, a praça, a avenida, etc.; **13** o número de polícia do prédio (ou lote, não havendo aquele); **14** o andar, a sala, o pátio, etc.; **15** a terra (localidade); **16** a zona postal, se o local for em Lisboa ou Porto; **17** a freguesia; **18** o concelho; **19** o distrito.

QUADRO 12 — RENDIMENTOS DAS CÉDULAS A, B, C e F

Cédula A — de prédios rústicos e urbanos;
Cédula B — da indústria agrícola;
Cédula C — da actividade comercial ou industrial;
Cédula F — de capitais — secção A;

Referente a cada cédula — linha horizontal — escrever:

- 1.ª coluna — a letra indicativa da cédula que vai descrever;
- 2.ª coluna — a designação do rendimento que vai descrever;
- 3.ª coluna — A — o concelho competente para a liquidação do imposto parcelar;
B — o número do contribuinte ou do recibo (conhecimento) que foi passado, quando houve lugar a ele;
- 4.ª coluna — a importância do rendimento;
- 5.ª coluna — o imposto parcelar correspondente, quando o houver.

QUADRO 13 — RENDIMENTOS DAS CÉDULAS G, H e I:

Cédula G — de capitais — secção B;
Cédula H — de antecipação de rendas;
Cédula I — de foros, censos e quinhões.

Referente a cada cédula — linha horizontal — escrever:

- 1.ª coluna — a letra indicativa da cédula que vai descrever;
- 2.ª coluna — a designação do rendimento que vai descrever;
- 3.ª coluna — A — o nome da entidade que pagou ou pôs à disposição o rendimento;
B — o nome da terra onde se localiza a residência ou a sede da entidade;
- 4.ª coluna — a importância do rendimento.

QUADRO 14 — INFORMAÇÕES DIVERSAS (A PREENCHER APENAS POR SOCIEDADES)

20 Se relativamente ao ano em causa foram atribuídos lucros aos sócios, indicar a quantia respectiva, assim como a data em que foi efectuado o pagamento do imposto de capitais e o número que correspondeu à guia.

Não tendo havido atribuição de lucros, escrever a palavra «NÃO» e cortar, com traços, todos os vocábulos a seguir a «causa».

21 Sendo possuidora, no ano de que se trata, de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, escrever a média dos últimos três anos dos rendimentos desses bens. Se os não possuiu, não escrever neste item.

22 Só escrever neste item se a sociedade possuiu, relativamente ao ano de que se trata, bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição. Se assim aconteceu, indicar a média dos últimos três anos da totalidade dos PROVEITOS OU GANHOS. Se não possuiu bens dessa natureza, não escrever neste item.

MUITO IMPORTANTE. — Se a sociedade limitou a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou fruição, ou se a quantia indicada no item **21** for superior a 50 % da quantia indicada no item **22** a sociedade declarante será considerada para efeitos de IMPOSTO COMPLEMENTAR, de SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS.

Preenchido este item, já é possível completar o item **07** do QUADRO 06, marcando com o sinal «X» o rectângulo da esquerda do número correspondente ao tipo de sociedade no caso concreto, tomando em atenção o que se disse quanto às de SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS.

QUADRO 15 — APURAMENTOS

Escrever na linha respectiva as importâncias dos rendimentos provenientes de:

- 23** Prédios rústicos e urbanos (cédula A);
24 Indústria agrícola (cédula B);
25 Actividade comercial ou industrial (cédula C);
26 Capitais — secção A (cédula F);
27 Capitais — secção B (cédula G);
28 Antecipação de rendas (cédula H);
29 Foros, censos e quinhões (cédula I);

30 Escrever a soma de todos os rendimentos descritos nos itens anteriores.

DEDUÇÕES

31 Escrever a quantia das contribuições e impostos relativos aos rendimentos descritos.

32 Apurar o RENDIMENTO GLOBAL LÍQUIDO, que é o resultado da subtracção da quantia no item **31** para a soma referida no item **30**.

33 Escrever a importância total dos lucros atribuídos aos sócios relativamente ao ano em causa, tratando-se de sociedades com sede no continente ou ilhas adjacentes.

34 Tratando-se de sociedades com sede em território ultramarino, indicar a importância comunicada pelo Serviço competente desse território à repartição de finanças da área da representação permanente ou, não existindo tal representação ou localizando-se esta em Lisboa, à Repartição Central do Imposto Complementar, sita na Rua de Braamcamp, 5, desta cidade, para efeitos de dedução no continente ou ilhas adjacentes como lucro atribuído aos sócios relativamente ao ano a que o imposto respeita.

35 Escrever o resultado de 20 por cento do rendimento sujeito a contribuição industrial, tratando-se de Organismos Corporativos.

36 Apurar o rendimento colectável, escrevendo o resultado da subtracção da quantia indicada nos itens **33**, **34** ou **35** para a importância referida no item **32**.

Se o resultado for negativo, marcar somente «0» imediatamente antes do cifrão, repetindo aquele algarismo no item **50**, não escrevendo em qualquer dos outros até este número.

QUADRO 16 — CÁLCULO DO IMPOSTO

37 Repetir a quantia indicada no item **36**.

38 Escrever a taxa correspondente ao rendimento colectável — indicado no item **37** —, a qual será obtida pela consulta às tabelas a seguir indicadas, tendo em consideração o tipo de declarante, de harmonia com as indicações nelas contidas.

Inutilizar com o sinal «X» a letra correspondente à tabela respectiva.

RENDIMENTOS COLECTÁVEIS (Escala em contos)	TABELA A (Sociedades comerciais e civis sua forma comercial)		TABELA B (Sociedades dos tipos administrativas de bens)		TABELA C (Outras pessoas colectivas)	
	Taxas	Parcelas a abater	Taxas	Parcelas a abater	Taxas	Parcelas a abater
Até 100	6	—	12	—	2	—
De 100 a 1 000	8	2 000\$	16	4 000\$	2,667	667\$
De 1 000 a 5 000	10	22 000\$	20	44 000\$	3,333	7 334\$
Superior a 5 000	12	122 000\$	24	244 000\$	4	40 667\$

39 Escrever o resultado obtido com a aplicação da taxa determinada ao rendimento colectável.

40 Escrever a quantia referida na coluna «PARCELAS A ABATER» da tabela correspondente ao tipo de declarante e ao «RENDIMENTO COLECTÁVEL» indicado na mesma faixa.

41 Indicar a diferença entre a «PARCELA A ABATER» para a «IMPORTÂNCIA CALCULADA».

42 Escrever a importância do imposto complementar ou imposto correspondente liquidado em territórios ultramarinos ou que seria de liquidar se não tivesse havido isenção ou redução

de taxa. A importância a deduzir não pode exceder, em relação a cada território, a fracção do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos relativos a esse território.

43 **44** Escrever no item respectivo a importância das deduções do imposto liquidado anteriormente ou em resultado de situações várias e aqui não referidas.

45 Indicar a soma das importâncias mencionadas nos três itens imediatamente anteriores.

46 Escrever o resultado da subtracção da verba referida no item anterior para a quantia indicada no item **41**.

Se esta diferença for inferior a 100\$, não terá de pagar imposto complementar. Neste caso não terá de preencher os itens **47**, **48** e **49** e porá o algarismo «0» no item **50**.

47 Escrever o resultado obtido da aplicação da taxa de desconto concedido à verba do «IMPOSTO DEVIDO», do item anterior.

O desconto será de 2 por cento ou 1 por cento se o pagamento for efectuado nos meses de Outubro ou Novembro, respectivamente.

48 Colocar a diferença que resulta da subtracção da importância indicada no item anterior à da referida no item **46**.

Também não se pagará imposto complementar se esta diferença for inferior a 100\$. Neste caso não terá de preencher o item **49** e porá o algarismo «0» no item **50**.

49 A escrever somente quando a declaração for entregue posteriormente ao mês de Dezembro, por falta imputável ao contribuinte.

Nesta hipótese, a quantia inscrita no item **48** aplicar-se-á a taxa de juro de 12 por cento ao ano. Este juro será contado dia a dia, desde o termo do prazo para a apresentação da declaração (31 de Dezembro) até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Depois do mês de Dezembro, as declarações só podem ser entregues nas repartições de finanças da área da sede da pessoa colectiva declarante ou, sendo esta em Lisboa, na Repartição Central do Imposto Complementar, sita na Rua de Braamcamp, 5, desta cidade, acompanhadas do pedido de pagamento espontâneo da respectiva multa. Tratando-se de pessoa colectiva com sede fora do território do continente e ilhas adjacentes, a declaração será apresentada na repartição de finanças do concelho ou bairro da situação da sua representação permanente; não existindo tal representação ou situando-se esta em Lisboa, a declaração será apresentada na Repartição Central do Imposto Complementar desta cidade.

50 Repetir a importância inscrita no item **48** no caso de não haver lugar à aplicação do juro de 12 por cento ou, no caso contrário, pôr o resultado da soma da verba do item **48** com a importância constante do item **49**. Se, pelas razões anteriormente explicadas, não houver lugar ao pagamento de imposto, neste item somente será colocado o algarismo «0» antes do cifrão.

NOTA. — Com o preenchimento deste item fica apto a poder assinalar o rectângulo respectivo do QUADRO 05. Assim, se há imposto a pagar, marcará com «X» o rectângulo correspondente ao n.º 1; não havendo imposto a pagar, porá o sinal «X» no rectângulo do n.º 2.

QUADRO 17 — ESTA DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITTE QUAISQUER ELEMENTOS PEDIDOS

51 Escrever o nome da localidade onde vai ser entregue a declaração.

52 Escrever a data em que é preenchida a declaração.

53 Apor a assinatura do representante da pessoa colectiva declarante.

54 Indicar o concelho ou bairro da sede ou da representação permanente da pessoa colectiva declarante no ano anterior àquele a que se refere a declaração. Não havendo mudança, basta escrever «o mesmo».

QUADRO 18 — PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

55 Não escrever neste QUADRO, dado reservar-se aos Serviços.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, a Guiné Equatorial aderiu, em 30 de Agosto de 1976, à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena a 18 de Abril de 1961.

De acordo com o seu artigo 51 (2), aquela Convenção entrou em vigor com referência à Guiné Equatorial em 29 de Setembro de 1976.

Secretaria-Geral do Ministério, 12 de Novembro de 1976. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados em Lisboa, em 5 de Novembro de 1976, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o embaixador da República de Cabo Verde os instrumentos de ratificação referentes aos Acordos Geral Sobre Migração e Especial Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens, celebrados entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinados em Lisboa em 16 de Fevereiro e 15 de Abril de 1976 e aprovados para ratificação pelos Decretos n.ºs 524-J/76, de 5 de Julho, e 524-G/76, de 5 de Julho, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 16 de Novembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, concedo ao Secretário de Estado da Estruturação Agrária, Prof. Doutor Carlos Alberto Martins Portas, a competência para:

- a) Despachar todos os assuntos de administração referentes aos centros regionais de reforma agrária;
- b) Despachar todos os assuntos de administração referentes ao Instituto de Reorganização Agrária, com excepção dos referentes ao crédito agrícola;
- c) Despachar todos os assuntos de administração referentes ao Gabinete de Coordenação dos Centros Regionais de Reforma Agrária, com excepção dos referentes ao crédito agrícola de emergência;

- d) Despachar todos os assuntos de administração referentes aos serviços de gestão dos perímetros de rega.

Fica assim sem efeito o despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 16 de Outubro de 1975.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Novembro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

Despacho ministerial

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, concedo ao Secretário de Estado do Fomento Agrário, engenheiro técnico agrário António Carlos Ribeiro Campos, a competência para despachar todos os assuntos de administração relativos à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e ao Instituto Nacional de Investigação Agrária.

Fica assim sem efeito o despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 16 de Outubro de 1975.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Novembro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

Despacho ministerial

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, delego nos Secretários de Estado da Estruturação Agrária, Prof. Doutor Carlos Alberto Martins Portas, e do Fomento Agrário, engenheiro técnico agrário António Carlos Ribeiro Campos, competência para despacharem, em condições a definir em despacho conjunto, todos os assuntos de administração relativos a crédito agrícola, à Junta de Hidráulica Agrícola e às brigadas técnicas das regiões agrícolas.

Fica sem efeito o despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 16 de Outubro de 1975.

Ministério da Agricultura e Pescas, 8 de Novembro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA ESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA E DO FOMENTO AGRÁRIO**Despacho conjunto**

Na sequência do despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 8 de Novembro de 1976, estabelecemos que:

- a) Os assuntos de administração relativos a crédito agrícola e à Junta de Hidráulica Agrícola que digam respeito à zona de intervenção delimitada pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76 serão despachados pelo Secretário de Estado da Estruturação Agrária;
- b) Os assuntos de administração relativos a crédito agrícola e à Junta de Hidráulica Agrícola que não digam respeito à zona de intervenção delimitada pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76 serão despachados pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário;

c) Os assuntos de carácter geral relativos a crédito agrícola e à Junta de Hidráulica Agrícola terão despacho conjunto, correndo o expediente quanto ao crédito agrícola de emergência e à Junta de Hidráulica Agrícola pela Secretaria de Estado da Estruturação Agrária e quanto ao restante crédito agrícola pela Secretaria de Estado do Fomento Agrário;

d) Os assuntos de administração relativos às brigadas técnicas das regiões agrícolas serão despachados pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, excepto os dos serviços de apoio à Reforma Agrária, que serão despachados pelo Secretário de Estado da Estruturação Agrária.

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Estruturação Agrária, *Carlos Alberto Martins Portas*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 728/76

de 4 de Dezembro

Considerando que desde a data da fixação do preço em vigor para o amoníaco (7 de Setembro de 1974) se verificaram agravamentos de custos, designadamente nos domínios da mão-de-obra, dos combustíveis e da energia eléctrica, o Conselho de Ministros deliberou que fosse concedido às empresas produtoras um aumento de 20 % no preço de venda do amoníaco.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno:

1.º O preço máximo de venda do amoníaco à porta da fábrica do produtor é de 4920\$ por tonelada.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno, 18 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Carlos Montês Melancia*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 839/76

de 4 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho, veio estabelecer as providências legais necessárias à aplicação do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no que respeita à aposentação dos servidores do Estado, subscritores da Caixa Geral de Aposentações,

afastados do exercício da sua actividade por motivos de ordem política, e posteriormente reintegrados, discriminando que lhes seja contado o tempo relativo ao período ou períodos de interrupção de funções sem que haja lugar a pagamento de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Já pelo Decreto-Lei n.º 222/75, de 9 de Maio, fora reconhecido o direito aos benefícios resultantes da reintegração aos familiares dos servidores do Estado falecidos anteriormente à reintegração.

Razões inafastáveis de justiça tornam imperativo que idênticos princípios sejam aplicados aos beneficiários das instituições de previdência previstas no n.º 2 da base III da Lei n.º 2115, que, por iguais motivos, tenham sido impedidos de exercer o seu direito ao trabalho, com o conseqüente prejuízo na sua situação face à Previdência.

As dissimelhanças entre os regimes aplicáveis aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e aos beneficiários da Previdência impõem adaptações ao que para os primeiros foi legislado, de forma a permitir, tanto quanto possível, a reparação das situações de injustiça relativa que se verificam.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os beneficiários das instituições de previdência previstas no n.º 2 da base III da Lei n.º 2115 que, por motivos políticos, tenham sido impedidos de exercer normalmente a sua actividade profissional ou, na sua falta ou incapacidade, qualquer dos titulares do direito a benefícios por morte, podem requerer que sejam considerados equivalentes à entrada de contribuições os períodos durante os quais se verificou o referido impedimento, com a conseqüente interrupção de contribuições para a Previdência.

Art. 2.º O requerimento a que se refere o artigo antecedente, devidamente instruído com os elementos de prova julgados convenientes, deve ser dirigido, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, à comissão instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, cuja competência é, por este meio, alargada à análise das situações referidas no artigo 1.º e cujo mandato se prolongará, para este efeito, até à instrução e julgamento final dos respectivos processos.

Art. 3.º Para efeitos de cálculo de benefícios, a equivalência deverá ser feita com base no montante do vencimento que o beneficiário auferia no momento da interrupção do exercício da actividade profissional, actualizando o referido valor sempre que se possam comprovar legítimas expectativas de promoção ou aumentos estabelecidos em diploma legal ou em convenção colectiva de trabalho.

Art. 4.º Se, durante o período de interrupção da actividade normal do beneficiário, tiver ele exercido outra cuja remuneração fosse menor, mas que igualmente determinasse o pagamento de contribuições para a Previdência, a equivalência far-se-á com base na diferença entre o montante do vencimento a que o beneficiário teria direito se não fosse a interrupção da actividade e aquele que passou a auferir.

Art. 5.º Os benefícios resultantes da aplicação deste diploma apenas serão devidos desde a data da entrada dos requerimentos solicitando que seja considerada a equivalência de contribuições.

Art. 6.º É aplicável aos trabalhadores já reintegrados através da Comissão de Reintegração dos Servidores do Estado, cujas aposentações sejam da competência da Caixa Nacional de Pensões, o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 476/76, de 1 de Junho.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 18 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 729/76 de 4 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão ordinária de selos com tarja fosforescente, alusiva a «Águas — Protecção das zonas húmidas (ciclo de recursos naturais)», com as dimensões de 40 mm×30 mm, denteado 14×14^{1/4}, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$ — Pastagem	5 000 000
3\$ — Pântanos	5 000 000
5\$ — Fauna junto à costa	1 000 000
10\$ — Lagoa	1 000 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Novembro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS
E SANEAMENTO BÁSICO

Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto-Lei n.º 840/76 de 4 de Dezembro

A obra de defesa e enxugo da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira foi realizada pela Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira,

segundo projecto elaborado pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 601 e 41 956, respectivamente de 3 de Abril de 1954 e de 12 de Novembro de 1958, tendo o seu custo importado em 42 500 contos.

O projecto executado inclui a construção de alguns acessos a órgãos de rede de enxugo e a pontos essenciais dos valados de defesa, bem como a beneficiação da rede dos caminhos agrícolas existentes, mediante a sua simples rectificação, abertura de valetas e sobrelevação de plataforma.

Dada a constituição dos solos da lezíria, os trabalhos realizados não são suficientes para assegurar o trânsito pelos caminhos durante a época das chuvas, continuando-se a verificar péssimas condições de acessos, não só de portas de água, como também a diversos valados, o que dificulta não só a conservação da obra, mas também a exploração agrícola, pois, embora os campos se encontrem drenados, é impossível, em determinados períodos, levar até eles as sementes e alfaias agrícolas necessárias ao cultivo dos campos.

A fim de remediar esses inconvenientes, foi elaborado o projecto dos trabalhos complementares indispensáveis para garantir permanentemente a possibilidade de fiscalização e conservação das obras já executadas, bem como o acesso aos campos cultiváveis.

Para assegurar a efectivação dos objectivos referidos torna-se necessário aumentar para 50 000 contos o limite dos encargos fixados no Decreto-Lei n.º 41 956, já referido.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. — 1. É elevado para 50 000 000\$ o limite dos encargos com a execução das obras de defesa e enxugo da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, referidos nos Decretos-Leis n.ºs 39 601 e 41 956, respectivamente de 3 de Abril de 1954 e de 12 de Novembro de 1958.

2. O adiantamento da importância de 7 500 000\$ com que é aumentado o limite anteriormente estabelecido será escalonado em três anos, do seguinte modo:

1976	2 625 000\$00
1977	2 545 000\$00
1978	2 330 000\$00

3. O reembolso da importância de 7 500 000\$ acima referida será efectuado em cinquenta anuidades, a partir do ano de 1978, em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 601, de 3 de Abril de 1954, alterado pelo n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959, sem prejuízo do prosseguimento do reembolso já em curso, de 42 500 000\$ anteriormente adiantados.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 24 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.